



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PRIMEIRA CÂMARA DE 08/10/19

ITEM Nº77

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

77 TC-006760/989/16

Prefeitura Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Marco César de Paiva Aga.

Advogado(s): Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Antonio Leandro Tor (OAB/SP 280.992), Luís Leonardo Tor (OAB/SP nº 181.673), Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP 319.845), Bruno Marotti Giroldo (OAB/SP 327.495), Camila Fernandes Lastra (OAB/SP nº 272.518) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CASA BRANCA referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (evento 123) apresentou o Responsável, Senhor Marco César de Paiva Aga, após notificação (evento 126), os seguintes esclarecimentos (evento 151):

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Falta de elaboração de relatórios durante o exercício de 2017.

Defesa – A nomeação de responsável pelo controle interno ocorreu no



ano de 2017 e, apesar de não terem sido elaborados relatórios, houve acompanhamento da prestação de contas das subvenções e recursos públicos recebidos pelo Município e da aplicação dos índices exigidos pela Constituição Federal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Falhas relacionadas à elaboração das Leis Orçamentárias, realização de Audiências Públicas e desatendimento de instruções desta Corte de Contas.

Defesa – As Leis orçamentárias elaboradas no ano de 2017 (LDO e LOA 2018) respeitaram, rigorosamente, as disposições da LC nº 101/2000, no que se refere a seu conteúdo e procedimento de elaboração, inclusive com a adoção de prévia audiência pública. No ano de 2018, contudo, em razão do quanto asseverado no relatório de fiscalização, a audiência da LOA está marcada para horário pós-expediente, com o intuito de ampliar a participação dos munícipes.

- Pendentes de regularização os apontamentos da VI Fiscalização Ordenada, realizada em 28 de setembro de 2017, no Centro de Saúde.

Defesa – Apresenta esclarecimentos e documentos para demonstrar a adequação do Centro de Saúde.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Informações encaminhadas pela Origem ao Sistema AUDESP divergem das peças contábeis disponibilizadas no momento da fiscalização;

- Déficit Orçamentário de 4,21% não amparado totalmente pelo superávit financeiro do ano anterior, apesar dos alertas deste Tribunal sobre o descompasso entre Receitas e Despesas;



- **Créditos adicionais correspondentes a 39,28% da Despesa Fixada;**
- **Abertura de Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação sem amparo financeiro.**

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- **Resultado da Execução Orçamentária fez surgir déficit financeiro;**
- **Divergência entre o resultado financeiro apurado pelo Sistema AUDESP e aquele registrado no Balanço Patrimonial.**

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **Ausência de recursos disponíveis para o total pagamento dos débitos de curto prazo;**
- **Existência de Restos a Pagar Processados e Não Processados advindos de exercícios anteriores a 2017.**

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- **Falta de fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP.**

Defesa – O ajuste feito pela Fiscalização, incorporando, para apuração do resultado orçamentário, o valor das transferências financeiras (meras interferências patrimoniais) ao montante da despesa realizada, não encontra amparo na legislação e na técnica vigentes. Isso porque tal ajuste apenas apresenta reflexo no levantamento do balanço anual consolidado, no qual tais registros financeiros se anulam, ora consignados na receita das entidades receptoras, ora inscritos na despesa das entidades concedentes. Assim, o resultado da execução



orçamentária do Município de Casa Branca, no exercício de 2017, foi deficitário em R\$ 2.120.975,39 ou 2,38%. Além disso, no cômputo de restos a pagar apurado em 31/12/2017 havia saldos de empenhos estimados, os quais, após regular liquidação da competência dezembro 2017, tiveram seus saldos cancelados. Conforme Relação de Restos a Pagar, até o mês de agosto de 2018, o cancelamento de restos a pagar correspondeu a R\$ 1.108.843,58, montante que atenua ainda mais a análise do déficit orçamentário do exercício de 2017, diminuindo-o para R\$ 1.012.131,81, ou, percentualmente, 1,14%. O resultado corrente mostrou-se praticamente equilibrado, mesmo incluindo as transferências financeiras. Já o balanço de capital apresentou resultado desfavorável, justamente em função do grau de investimentos do Município. Oportuno esclarecer, contudo, que tais investimentos são provenientes de diversas fontes, inclusive de transferências estaduais, federais e operações de crédito, as quais, por muitas razões, podem não representar receita realizada até o dia 31 de dezembro do exercício. Ademais, ainda que não aceitos os argumentos da defesa, o déficit apurado pela inspeção não se mostrou suficiente para o comprometimento de exercícios futuros, pois representa 15,2 dias da Receita Corrente Líquida – RCL. Quanto às alterações orçamentárias, defende-se a regularidade da abertura de créditos adicionais, que não ameaçou o equilíbrio financeiro das contas públicas, e pede-se que a matéria seja remetida ao campo das recomendações.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Divergência entre o saldo em 31 de dezembro de 2017 apurado pela Fiscalização e aquele inscrito no Demonstrativo da Dívida Fundada.

Defesa – A divergência de R\$ 302.646,93 refere-se à contabilização do montante de juros da dívida apurado a partir da diferença entre os



saldos iniciais (2016) e finais (2017), conforme documentos da Receita Federal (doc. 05).

B.1.5. PRECATÓRIOS

- **Informações encaminhadas ao Sistema AUDESP não refletem de forma fidedigna os dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça;**
- **Falta de disponibilização da informação da Diretoria de Precatórios (DEPRE) do TJ-SP quanto à adimplência do Município no exercício;**
- **Balanco Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.**

Defesa – Encaminha certidão de adimplência emitida pela DEPRE (doc. 06). Quanto à contabilização da dívida judicial, anuncia a adoção de medidas corretivas.

B.1.6. ENCARGOS

- **Realização de compensação previdenciária amparada por relatório emitido pela Gradim & Advogados Associados, posterior aos recolhimentos;**
- **Adimplemento de FGTS fora do prazo de vencimento, gerando encargos aos cofres públicos.**

Defesa – Não houve trabalho realizado pelo aludido escritório posteriormente à rescisão contratual. Com relação ao recolhimento em atraso da competência março do FGTS, trata-se de ocorrência isolada, passível de relevação.

B.1.7 TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- **Divergência entre informações contábeis e financeiras relacionadas à transferência a Câmara dos Vereadores relativa à**



competência de maio.

Defesa – O valor real do repasse à Câmara já foi verificado nas peças contábeis (total de R\$ 2.015.000,00 e devolução de R\$ 390.622,88) e devidamente registrado no relatório de fiscalização, de modo que não merece prosperar tal apontamento.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- **Nomeação de 65 servidores para cargos em comissão;**
- **Inexistência de legislação que defina as atribuições dos cargos em comissão, prejudicando a análise acerca das atribuições desses cargos, com relação às características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF).**

B.1.9.1. PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO

- **Existência de servidores em desvio de função, situação reincidente em relação aos exercícios anteriores.**

Defesa – Este é um tema que tem exigido muito empenho da atual Gestão, dada a precária situação encontrada no início de 2017 e suas prejudiciais consequências para a adequada prestação de serviço público. Assim sendo, já nos primeiros meses de condução do mandato do Responsável, duas providências foram tomadas no intuito de resolver, definitivamente, a questão: (i) contratação de consultoria especializada para elaborar proposta de Projeto de lei sobre reforma administrativa, estatuto dos servidores e plano de carreira cujo resultado segue anexo (doc. 07), e que, após muita discussão e aprimoramentos pactuados com os nobres vereadores da cidade e também com o funcionalismo, será reencaminhada para a devida deliberação da Câmara Municipal; e (ii) promulgação da Lei nº 3.367/17 (doc. 08), de autoria do Executivo, que impõe limite para contratação



de função de confiança, reduzindo para 45 os cargos comissionados de livre provimento que, conforme artigo 1º deste diploma legal, só se destinam às funções de direção, chefia e assessoramento de Governo.

B.1.9.2. HORAS EXTRAS ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL

- Pagamento de horas extras acima do permissivo legal.

Defesa – A atual Administração editou a Lei nº 3.391/2017, que regulamentou o regime de trabalho de 12 x 36 horas, bem como a Lei nº 3.368/2017, que instituiu o regime de sobreaviso. Assim, a Prefeitura está procurando solucionar a questão com medidas alternativas que reduzam o trabalho extraordinário sem prejudicar o serviço público, razão pela qual requer-se que o apontamento seja relevado.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- Descompasso entre a receita arrecadada e a despesa executada, deficiência na elaboração da LDO e emissão de alertas e descumprimento das Instruções deste Tribunal.

Defesa – O Executivo tem se empenhado em aprimorar a gestão administrativa, de modo a evitar tais irregularidades.

B.3.1. OUTRAS DESPESAS

- Não restou esclarecido pela Origem como ocorreram as contratações dos artistas/músicos e a arrecadação da bilheteria para a realização do Jaboticaba Rodeo Festival Casa Branca 2017.

Defesa – Para que tal evento fosse concretizado, foram firmadas duas avenças (Contrato nº 65/2017 e Contrato nº 30/2017), que tinham como objeto, respectivamente, o fornecimento de infraestrutura e equipamentos necessários à realização da festividade e o show artístico



da dupla sertaneja “Fiduma e Jeca”. O primeiro dia do evento, 25 de outubro, data do aniversário da cidade, contou com entrada franca aos participantes (com a contribuição voluntária de alimentos destinada à Santa Casa de Misericórdia), uma vez que fora custeado pelo Município. Nos demais dias, houve pagamento de entrada à empresa responsável pela contratação dos shows havidos nos dias 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

B.3.1.1. RENÚNCIA DE RECEITA

- Desatendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa – Ao propor o refinanciamento de créditos de dívidas tributárias e não tributárias inscritas em dívida ativa à população, os governos esperam incrementar a receita, não o contrário, pois se acredita que os tributos e haveres não recebidos em sua totalidade podem ingressar nos cofres públicos de forma parcelada, possibilitando a quitação aos contribuintes devedores. Na Mensagem Legislativa que acompanhou a Lei Municipal instituidora do REFIS, houve o registro de que os valores da suposta renúncia foram considerados na previsão orçamentária do exercício de entrada em vigor do REFIS, posto que a inscrição em dívida ativa foi de R\$ 2.757.578,97 em 2016 e a estimativa de arrecadação registrada da Lei Orçamentária Anual de 2017 correspondeu a apenas R\$ 1.300.000,00. Por fim, devem ser considerados, também, os efeitos positivos produzidos pelo programa de refinanciamento no encerramento das contas de 2017.

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

- Origem não disponibilizou informações contábeis capazes de ratificar as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, prejudicando, dessa forma, a análise do item;



- Cancelamento de Dívida Ativa por prescrição intercorrente e por liberalidade do Prefeito Municipal.

Defesa – Há um esforço do Executivo para evitar a prescrição intercorrente, mas as condições humanas e materiais da estrutura administrativa não são favoráveis, pois há somente dois Procuradores no Município para representação judicial de toda a demanda, além de não haver sistema de controle e gestão de prazos e andamento processual. Com o intuito de aprimorar os serviços públicos prestados, a Prefeitura elaborou e busca aprovação de Projeto de Lei de reestruturação administrativa, conforme detalhadamente explicitado no item B.1.9.

B.3.4. ADIANTAMENTO

- Desatendimento a disposições da legislação municipal que disciplina o Regime de Adiantamento, bem como ao comunicado SDG nº 19/2010;

- Utilização de cartão de crédito para pagamento de despesas, pagamento de acréscimos e gorjetas e aquisição de cigarros.

Defesa – Tendo em vista a plena concordância da Administração com o apontado pela Fiscalização, houve devolução de todo o recurso indevidamente utilizado, conforme demonstra o comprovante anexo (doc. 09).

B.3.5. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da ordem cronológica de pagamentos por haver Restos a Pagar Processados remanescentes de exercícios anteriores.

Defesa – Como já esclarecido anteriormente, os restos a pagar de anos anteriores (2008-2016) referem-se a empenho de despesas com processos judiciais e que já estavam sendo cancelados no exercício de 2018, de sorte que, nos casos de eventual condenação, os valores



devidos serão lançados como precatórios judiciais.

B.3.6. DESATENDIMENTO À LEI Nº 8.666/93

- Aquisições de mercadorias/serviços que podem configurar fracionamento de despesas, ferindo o artigo 24, inciso II, *in fine*.

Defesa – Tratou-se de situações emergenciais, que colocam em perigo ou causam dano à segurança, saúde e incolumidade de pessoas ou aos bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas, e, portanto, respaldados no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Os objetos e as motivações foram específicos para cada aquisição, não podendo ser considerados como um todo indivisível, ainda que sejam classificados, genericamente, como de mesma natureza. Além disso, deve-se levar em consideração que os valores pagos corresponderam aos praticados no mercado e que o fornecedor escolhido foi aquele que ofertou o menor preço dentre as 03 cotações feitas.

B.3.7. DESATENDIMENTO À LEI Nº 4.320/64

- Realização de despesas sem prévio empenho em afronta ao artigo 60 da Lei 4.320/64.

Defesa – Tais dispêndios (com alimentação) referem-se a gastos do Prefeito, em viagens de representação, o que não se enquadra no regime de diárias, destinado, exclusivamente a servidores públicos. Como se verifica, os valores recebidos pelo agente político a título de reembolso têm caráter indenizatório, em razão da realização de viagem a serviço, de modo a compensá-lo por despesas com hospedagem, alimentação, locomoção. A falta de regramento, à época, quanto aos gastos de agente político em viagens de representação, deu margem para pagamentos com cartão de crédito, o que já se corrigiu no presente ano, com a edição do Decreto que regulamenta o



adiantamento de numerário (doc. 10). Eventuais pagamentos indevidos com cartão de crédito desde então têm sido glosados.

B.3.8 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS.

B.3.8.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO.

- **Contratação de empresa para fins de compensação previdenciária em inobservância aos Comunicados SDG nº 32/2013 e GP nº 19/2016;**
- **Possível manutenção de vínculo contratual com a empresa Gradim – Sociedade Individual de Advocacia após rescisão contratual;**
- **Em razão da contratação da empresa Gradim – Sociedade Individual de Advocacia, o Ministério Público do Estado de São Paulo impetrou Ação Civil Pública – Dano ao Erário, tendo sido deferida a Medida Liminar pleiteada.**

Defesa – O reduzido contingente de profissionais destinados à execução dos serviços jurídicos, em comparação ao tamanho do Município e, conseqüentemente, ao volume de trabalho a ser executado, justifica a contratação externa para prestação de serviços específicos. Além disso, diversos julgados de órgãos colegiados do Poder Judiciário corroboram a possibilidade da avença por inexigibilidade de licitação. A decisão da Administração pautou-se em decisões judiciais posteriores aos Comunicados proferidos por este Egrégio Tribunal de Contas Paulista, ou seja, as matérias muitas vezes combatidas por esta Corte de Contas foram objeto de decisões judiciais, várias delas já com certificação de trânsito em julgado, contrárias ao entendimento do órgão controlador. No que tange à suposta continuidade da prestação dos serviços após a rescisão contratual, conforme consta no contrato nº 24/2017 (doc 18), o escritório Gradim – Sociedade Individual de Advocacia foi contratado



para prestação de serviços técnico-profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária, abrangendo serviços de desoneração dos encargos incidentes em folha de pagamento. Tal contrato vigorou de janeiro a julho de 2017. A partir da competência 08/2017, quando houve a rescisão contratual, a Administração municipal continuou a efetuar as compensações com débitos previdenciários vincendos, utilizando como base, o Demonstrativo de Créditos informado pela empresa Gradim – Sociedade Individual de Advocacia que havia sido devidamente contratada para este fim. O Município impetrou Mandado de Segurança cuja sentença (doc. 11) declarou a não incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT – art. 22, I e II; e contribuição devida pelos empregados segurados e trabalhadores avulsos – art. 30, I, “a” e “b” todos da Lei 8.212/91) sobre os valores pagos a título de: férias usufruídas; aviso prévio indenizado; auxílio educação; auxílio creche; 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; vale transporte pago em pecúnia e abono assiduidade (cópia da decisão anexa), o que demonstra que este item apontado pela Fiscalização não merece prosperar.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Glosa da fiscalização diante da utilização de recursos da educação para atendimento a fins alheios (desportivos e culturais).

Defesa – Tal apontamento não procede, pois a contratação em perspectiva diz respeito à execução do projeto “Aluno em Tempo Integral”, aprovado pela lei municipal nº 3.362/2017 (doc. 12), que visa atender crianças e adolescentes do Município, em torno de uma proposta pedagógica que responda às necessidades básicas dos alunos das escolas públicas estaduais e municipais. Com o projeto, as escolas



passaram a oferecer, além da educação no turno regular, oficinas pedagógicas no turno inverso, atendendo os estudantes de forma completa. Contudo, como a Lei Municipal menciona, o projeto é destinado a crianças e adolescentes, mas não se limita apenas a estes, de modo que, para sustentar as atividades destinadas a adultos e terceira idade, os recursos advêm da Promoção Social.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- **Não atingimento da meta do IDEB;**
- **Aplicação de recursos em ensino médio, superior e/ou profissional enquanto ainda havia crianças fora da creche;**
- **Descumprimento da meta do Plano Nacional de Educação;**
- **Desaprovação das contas do exercício de 2016 pelo Conselho Municipal de Educação;**
- **Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;**
- **Mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;**
- **Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;**
- **Nem todos os estabelecimentos possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas e estão adaptados para receber crianças com deficiência;**
- **O Município possui mais de 10% do quadro de professores de creche, de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental como temporários;**
- **A remuneração mensal dos professores de creche, pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental é inferior ao piso salarial nacional;**
- **Ausência de entrega do uniforme à rede municipal no ano de 2017;**



- **Frota de veículos do transporte escolar com média de idade superior a 7 anos;**
- **Pendentes de regularização os apontamentos da fiscalização relacionados a V Fiscalização Ordenada, realizada em 15 de agosto de 2017 relacionada à Merenda Escolar.**

Defesa – Apresenta esclarecimentos e anuncia providências corretivas diante das impropriedades apontadas.

D.2. IEGM-M – I-SAÚDE

- **Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobrem 100% da população do município;**
- **Nem todas as unidades de saúde possuem:**
 - **gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos;**
 - **sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana;**
 - **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;**
 - **Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.**
- **O Município não implantou o sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (Hórus);**
- **A Prefeitura não possui Ouvidoria da Saúde implantada;**
- **Cobertura de vacinação inferior a 100% (Influenza em maiores de 60 anos, Pentavalente 3ª dose, Pneumocócica 10-valente, Poliomielite 3ª dose e Triplice Viral 1ª dose);**
- **Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas;**
- **A Municipalidade não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;**
- **Pendentes de regularização os apontamentos da III Fiscalização Ordenada, realizada em 30 de maio de 2017 junto**



ao Centro de Saúde.

Defesa – Relata medidas adotadas para regularização de cada um dos apontamentos.

E.1. IEG-M – I-AMB

- **Nem toda a população é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada;**
- **Inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez;**
- **Nem todas as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental;**
- **O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014.**

Defesa – Apresenta justificativas para cada uma das falhas identificadas.

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- **Inexistência de orçamento para o Plano de Mobilidade Urbana.**

Defesa – A ausência de orçamento específico não significou a falta de execução das ações determinadas pelo Plano de Mobilidade municipal. Além disso, cabe lembrar que o ano de 2017 ainda estava sob a égide do PPA anteriormente vigente, o qual não previa programa nem projeto específico para a ação “mobilidade urbana”.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- **Desatendimento à Lei da Transparência Fiscal.**

Defesa – Houve saneamento da maior parte dos apontamentos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (doc. 15).



G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – De fato há descompassos e divergências pontuais entre os dados inseridos no Sistema AUDESP e aqueles verificados na Origem, razão pela qual há empenho desta Administração para aprimorar o sistema de informática que dá suporte ao AUDESP, assim como para estabelecer/ajustar procedimentos para inserção e controle das informações no sistema.

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

- Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI;

- Inexistência de documento formal publicado que estabeleça procedimento quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação; e

- Falta de uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02.

Defesa – O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) está inserido no planejamento de governo e conta com destinação orçamentária prevista na LOA 2019, que se encontra em fase final de elaboração. Tal documento permitirá dimensionar as necessidades e criar plano de ação de curto, médio e longo prazos para atender ao quanto apontado pela Fiscalização.



H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Expediente eTC nº 11523/989/17-6: procedência em relação à utilização de servidores concursados para os cargos jurídicos;

Defesa – De fato, houve julgamento de procedência da Ação Civil Pública processada sob nº 1002582-64.2017.8.26.0129, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca. No entanto, a sentença ainda não transitou em julgado, e, no momento, aguarda-se o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelas partes, após o que haverá interposição de recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça.

- Expediente TC-10541/989/17-4: procedência parcial quanto à falta de apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício (2016);

Defesa – Após a criação do sistema público de escrituração digital para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real (como é o caso da empresa vencedora Sullato Leste Comércio de Veículos Ltda), a validade do balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho, conforme artigo 5º da Instrução normativa RFB nº 787/07. Diante disso, alguns órgãos da administração pública passaram a considerar válido o balanço patrimonial, apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, até 30 de junho do ano subsequente.

- Expediente TC-0098/010/17: procedência no tocante à quantidade de cargos comissionados existentes e à ausência de realização de concursos públicos no exercício de 2017;

Defesa – Em relação ao número de cargos de livre nomeação e exoneração, remete-se às justificativas apresentadas no item B.1.9. O percentual, determinado na Lei Municipal nº 3.367/2017 (cópia anexa),



de cargos em comissão destinados a funcionários de carreira é devidamente cumprido, o que demonstra que as contratações estão em absoluta harmonia com os preceitos constitucionais. Quanto à ausência de concurso público no ano de 2017, esclarece que no início desse exercício orçamentário, o percentual de despesas com pessoal estava acima do limite prudencial, de modo que a administração municipal, primeiramente, adotou providências para regular esse índice, antes de abrir concurso público.

- Expediente TC-12228/989/17-4: procede parcialmente tendo em vista haver conflito de interesses nas atividades exercidas pelo Sr. José Renato Furnaleto Romano junto à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca.

Defesa – Afirma que não há conflito de interesses nas atividades exercidas pelo Sr. José Renato Furnaleto Romano, médico concursado do Município e atual coordenador do PPA, em relação aos serviços que sua empresa, denominada Casa Branca Prestação de Serviço na Área de Saúde Ltda., presta à Santa Casa de Misericórdia, que é pessoa jurídica de direito privado. Cabe ao Coordenador do Pronto Socorro, dentre outras atividades, gerir o Pronto Atendimento naquilo que se refere à atuação médica de urgência e emergência que é efetuada nas instalações físicas da Santa Casa de Misericórdia. O coordenador do PPA municipal, que só pode ser médico de carreira, não possui nenhuma atribuição que lhe garanta privilégio ou poder de decisão para opinar ou decidir pela contratação dos profissionais que prestam serviços à Santa Casa. Esta função é, atualmente, da interventora dessa Instituição. Além disso, o Ministério Público Eleitoral propôs ação em face do aludido servidor, por suposta prática da conduta prevista no artigo 350, *caput*, do Código Eleitoral, porque teria, em tese, omitido declaração no registro de candidatura, deixando de comunicar que não se



desincompatibilizou das funções prestas à Saúde Pública Municipal. A aludida ação penal foi trancada, via habeas corpus (processo nº 0600674-67.2018.6.26.0000 – TRE- SP), por não se tratar de hipótese de desincompatibilização, conforme decisão anexa (doc. 17).

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entregas extemporâneas de documentos para o Sistema AUDESP.

Defesa – As falhas noticiadas pela Fiscalização nem podem ser consideradas como tanto, pois o conjunto das presentes contas demonstra a boa gerência do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer irregularidade, a não ser algumas poucas impropriedades de índole eminentemente formal.

ATJ Econômico-Financeira (evento 170.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 170.2) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço, posição adotada, também, por **Chefia de ATJ** (evento 170.3).

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 179.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão da ineficiente atuação do Sistema de Controle Interno; do excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 39,28% da despesa inicialmente fixada; da abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recurso insuficiente excesso de arrecadação, em inobservância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64; do déficit orçamentário de -R\$ 3.745.352,51, equivalente a 4,21% da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

arrecadada, sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior; do surgimento de um antes inexistente déficit financeiro, correspondendo a -R\$ 3.156.796,10 em 2017; do índice de liquidez imediata de 0,88, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; e da insuficiência de vagas na Rede Pública Municipal, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, aliada aos demais aspectos que denotam má gestão do ensino a cargo da Prefeitura. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹ e a formação de autos próprios/apartados para tratar dos itens B.1.6.1 e B.3.8, B.3.1 e B.3.4.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	eTC nº:	4699.989.17-4
	Interessado:	Marcos Paulo Ferian
	Objeto:	Possível irregularidade na aquisição de materiais construtivos e reparativos, por dispensa de licitação, da empresa Agrossol Peças e Serviços Ltda. ME, no valor de R\$ 644,59, cujo sócio administrador, Arnaud Rubens Rodrigues de Araújo, é o Vice-Prefeito da cidade.
	Procedência:	Não

02	eTC nº:	11523.989.17-6
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Casa Branca – 2º Promotor de Justiça, Dr. Marcos Tadeu Rioli
	Objeto:	Ofício nº 2079/2017 – EXPPGL (ref. Aos Ofícios nº 254 e 263/2017) – Inquérito Civil nº 1184/2014 – encaminha cópia da Recomendação do Ministério Público expedida para o Prefeito Municipal de Casa Branca, Sr. Mauro César de Paiva Aga, para que utilize servidores concursados para os cargos jurídicos do município.
	Procedência:	Sim

¹ Relativas aos itens: A.2, B.1.5, B.1.6, B.1.9.2, B.2, B.3.1.1, B.3.2, B.3.4, B.3.6, B.3.7, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.2 e G.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

03	eTC nº:	10541.989.17-4
	Interessada:	Brusina Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda., por seu procurador Rogério Pereira de Souza
	Objeto:	Possíveis irregularidades relacionadas ao julgamento de Pregão Presencial nº 52/2017 destinada à aquisição de um veículo zero quilômetro.
	Procedência:	Parcial

04	TC nº:	0098/010/17
	Interessado:	Guilherme Junior (município de Casa Branca)
	Objeto:	Possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Casa Branca, dada à quantidade de cargos comissionados existentes e a ausência de realização de concursos públicos no município.
	Procedência:	Sim

05	eTC nº:	12228/989/17-4
	Interessado:	José Geraldo Fignotti
	Objeto:	Possível irregularidade na prestação de serviços junto ao Posto de Pronto Atendimento – PPA e Santa Casa realizada pelo Vereador Dr. José Renato Furnaletto em possível violação ao disposto no art. 54, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” da Constituição Federal e art. 12 da Subseção V das Proibições e Incompatibilidades da Lei Orgânica da Prefeitura de Casa Branca e que vários médicos e funcionários estão lotados e/ou prestando serviços no PPA que não trabalham no local mas nas Unidades Básicas de Saúde, podendo caracterizar fraude.
	Procedência:	Parcial

06	eTC nº:	13244/989/17-4
	Interessada:	Câmara Municipal de Casa Branca
	Objeto:	Ofício CM/255/17, de 20.06.17, subscrito pelo Vereador Alberto Zogbi Filho, Presidente da Câmara Municipal, comunicando a renúncia do Senhor Arnaud Rubens Rodrigues de Araújo ao cargo de Vice-Prefeito do município de Casa Branca.
	Procedência:	Prejudicada

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
-----------	----------	---------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2016	TC-004282/989/16	Favorável – Primeira Câmara – DOE 31/10/2018
2015	TC-002507/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 15/11/2017
2014	TC-000415/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 24/11/2016
2013	TC-001942/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 11/12/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006760/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	33,31%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,62%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	31,66%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7,00%
População	30.144 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 4,21%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A	B+	B	C+	C
Altamente	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de	Baixo nível de



Efetiva			adequação	adequação
---------	--	--	-----------	-----------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão de pareceres favoráveis à aprovação dos balanços referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e o volume de receitas arrecadadas propiciaram realização de procedimento fiscalizatório SELETIVO² nas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA, relativas a 2017.

Nesse contexto, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 33,31%³ da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e destinação da totalidade dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

² Conforme previsto no artigo 7º da Resolução nº 04/2017 e no TC-A-39.686/026/15.

³ Mantida a glosa relativa ao valor repassado à Associação de Desenvolvimento Econômico e Social à Famílias, para elaboração e execução de projeto de gestão e fomento de política pública de educação no Município (Termo de Parceria nº 01/2017), em razão do caráter preponderantemente desportivo e cultural das atividades desenvolvidas, com atendimento a um número significativo de munícipes com idade superior aos alunos do ensino infantil e fundamental.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

No entanto, os percentuais apurados pela Fiscalização excederam 100% (magistério: 100,18%, FUNDEB total: 100,19%), em função de rendimento de aplicação financeira não contabilizado no Sistema AUDESP. Sendo assim, cabe **advertência** à Origem, para que inscreva corretamente os valores referentes ao FUNDEB, observando os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64) e o Comunicado SDG nº 34/2009⁷.

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 34/2009**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Entretanto, as respostas ao questionário demonstram que ainda cabem aprimoramentos, notadamente no que concerne à ausência de: biblioteca e sala de leitura em todas as escolas; aprovação das contas do exercício de 2016 pelo Conselho Municipal de Educação; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade dos estabelecimentos de ensino; adaptação dos prédios para receber alunos com deficiência; quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas em todas as unidades escolares; e entrega de uniforme à rede municipal.

Além disso, verificaram-se: descumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação (garantir a educação básica e obrigatória dos 4 aos 17 anos); mais de 10 alunos por computador para as turmas iniciais do ensino fundamental, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; mais de 10% do quadro de professores composto por temporários; remuneração mensal de professores de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental inferior ao piso nacional; e frota escolar com idade média acima de 7 anos.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Secretário-diretor geral



Fiscalização ordenada da merenda escolar apurou a ocorrência de diversas falhas⁸, parte das quais ainda não havia sido objeto de regularização no momento da inspeção *in loco*⁹.

Assim, recomendo à Origem que aprimore a gestão educacional, com base nos quesitos do IEGM e corrija as impropriedades remanescentes quanto à merenda escolar, assegurando-se da qualidade da alimentação fornecida aos alunos.

⁸ Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- A nutricionista não estava no local durante o preparo e da refeição;
- Inexistência de cardápio por faixa etária;
- Falta de separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
- Ausência de aplicação de testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade;
- No local não há termômetro para aferição e adequação da temperatura aos parâmetros;
- Inexistência de armários/gabinetes; e
- Presença de umidade na laje da cozinha e a grade que dá acesso ao refeitório estava arrombada.

⁹ Constatações *in loco*:

- A nutricionista não se encontrava na Unidade Escolar, entretanto há previsão de visitas mensais agendadas para cada Unidade Escolar do Município, tal visita esta amparada no art. 11 da Lei nº 11947/09 e dos capítulos II e II da Resolução CFN nº 358/2005.
- Justifica a ausência de cardápio por faixa etária o fato de que os alunos ali atendidos (de 4 a 6 anos) já se alimentam com dieta normal, sem a necessidade de alteração entre as fases.
- No momento da visita realizada, os alimentos estavam sendo preparados prejudicando a verificação da separação das amostras, entretanto a Diretora do Departamento Municipal de Educação, declarou que as amostras são separadas conforme orientação da nutricionistas, juntando foto de amostras coletadas.
- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Os demais apontamentos da fiscalização foram sanados pela Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, a nota do IDEB obtida em 2017 para os anos iniciais do ensino fundamental superou a meta projetada. É o que se depreende do quadro abaixo¹⁰:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano¹¹)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Casa Branca	4.5	4.4	4.9	4.8	5.3	5.5	6.1	4.5	4.9	5.3	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 31,66% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹².

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B - Efetiva". No entanto, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no que concerne à necessidade de se assegurar que o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal seja suficiente para cobrir 100% da população local; adotar gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos; ampliar o funcionamento das salas de vacinação; obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária para todos os estabelecimentos de saúde; implantar o Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (Hórus); ampliar a cobertura das vacinas influenza (maiores de 60 anos), pentavalente (3ª dose), pneumocócica

¹⁰ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

¹¹ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.

¹² **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



10-valente (2ª dose), poliomielite (3ª dose) e tríplice viral (1ª dose); aumentar a abrangência das visitas aos imóveis para controle vetorial da dengue; e disponibilizar serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial.

Fiscalização ordenada voltada à avaliação do Programa de Saúde da Família identificou irregularidades¹³, das quais uma parte¹⁴ ainda encontra-se pendente de correção, providência que recomendo à Origem.

As qualificações obtidas nos Índices Municipais i-AMB ("B+ - Muito efetiva") e i-CIDADE ("A - Altamente efetiva") indicam

-
- ¹³ Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:
- Ausência de controle de frequência dos médicos.
 - A escala da jornada de trabalho dos médicos está sendo parcialmente cumprida.
 - A escala de médicos não estava em local visível à população.
 - Inexistência de área para arquivo de prontuários.
 - Ausência de local de Administração e Gerência.
 - Não existe área para reuniões e educação em saúde
 - Falta de dedetização (seis meses) e desratização (seis meses);
 - Inexistência de cilindro de oxigênio
 - Falta de nebulizador para visitas domiciliares.
 - Suporte de soro em más condições de uso.
 - Rampa de acesso para o prédio necessitando de pintura para identificação.

- ¹⁴ Constatações *in loco*:
- Os arquivos em que se encontram os prontuários ficam na recepção e são expostos ao sol, estes por sua vez estão próximos a porta de entrada do prédio, podendo em caso de alguma invasão serem facilmente manuseados por pessoas estranhas ao ambiente de trabalho;
 - A área que poderia ser usada para reuniões e educação em saúde é utilizada para fins de fisioterapia;
 - Não existem cilindros de oxigênio; e
 - Quanto ao nebulizador para visitas domiciliares, justifica a Origem que a maioria dos pacientes possuem aparelhos de uso individual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

adequado comprometimento do gestor com as áreas de Meio Ambiente, e Defesa Civil, cabendo, contudo, recomendação à Municipalidade para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, as notas "C+ - Em fase de adequação" e "C - Baixo nível de adequação", atribuídas, respectivamente, ao i-PLANEJ e i-GOV-TI demandam advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nos setores de Planejamento e Governança de Tecnologia da Informação, para correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.

Com os ajustes da Fiscalização, referentes ao encaminhamento divergente de informações ao Sistema AUDESP quanto ao repasse de duodécimos à Câmara Municipal¹⁵, a execução orçamentária registrou déficit (4,21%):

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	84.867.000,00	96.110.275,79	13,25%	108,05%
Receitas de Capital	772.000,00	1.408.686,42	82,47%	1,58%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(10.639.000,00)	(8.571.057,31)	-19,44%	-9,64%
Subtotal das Receitas	75.000.000,00	88.947.904,90		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	75.000.000,00	88.947.904,90		100,00%
Excesso de Arrecadação		13.947.904,90	18,60%	15,68%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	87.494.100,00	86.116.981,88	-1,57%	92,91%
Despesas de Capital	5.906.400,00	4.951.898,41	-16,16%	5,34%
Reserva de Contingência	7.500,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.015.000,00	2.015.000,00	0,00%	2,17%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(390.622,88)		
Subtotal das Despesas	95.423.000,00	92.693.257,41		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	95.423.000,00	92.693.257,41		100,00%
Economia Orçamentária		2.729.742,59	-2,86%	2,94%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.745.352,51)		4,21%

¹⁵ Conforme apurado nas peças contábeis fornecidas pela Origem (doc. 05) o total da transferência constitucional para a Câmara Municipal, já excluindo a devolução do duodécimo foi de R\$ 1.624.377,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Apenas parcialmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 276.954,08), esse resultado orçamentário negativo fez surgir um déficit financeiro (R\$-3.156.796,10¹⁶). Contudo, tal deficiência financeira do período em análise não é significativa o bastante para comprometer gestões futuras, eis que representou cerca de 13 (treze) dias da arrecadação municipal (R\$ 88.947.904,90).

Além disso, o resultado econômico registrou elevação (de 216,53%), com consequente incremento (de 28,64%) do saldo patrimonial.

Por outro lado, houve crescimento (de 118%) da dívida flutuante e o Município não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,88 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Nessas circunstâncias, a Origem deverá promover contingenciamento de empenhos de modo a preservar a disponibilidade financeira para satisfação dos compromissos de curto prazo.

Por sua vez, a dívida fundada reduziu-se em 11,37% no período auditado.

Nesse contexto, expeça-se **advertência** à Municipalidade para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro, bem como reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(3.156.796,10)	276.954,08	1239,83%
Econômico	9.459.878,02	2.988.627,30	216,53%
Patrimonial	34.093.543,83	26.503.891,56	28,64%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

18/2015 (DOE de 29/04/15). Ademais, a Prefeitura deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "C+ – Em fase de adequação" no i-FISCAL).

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas aos acordos de parcelamento celebrados junto ao INSS¹⁷, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. Todavia, verificou-se a realização de compensações sobre os valores devidos, apuradas por escritório de advocacia contratado (Gradim Sociedade Individual de Advocacia, sucessor de Castelucci Figueiredo Advogados Associados), matéria que deverá ser analisada em autos próprios, comunicando-se os fatos à Receita Federal do Brasil.

Além disso, recolhimento para o FGTS relativo à competência março de 2017 ocorreu fora do prazo, gerando encargos ao erário no montante de R\$ 13.764,76. Diante disso, expeça-se **severa advertência** à Origem, para que promova o recolhimento tempestivo das contribuições devidas, evitando onerar os cofres públicos com penalidades de mora.

Os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários foram fixados pela Lei Municipal nº 3.305/15, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado, não tendo sido constatados pagamentos acima dos valores fixados.

PARCELAMENTOS - INSS		
Saldo do exercício anterior		R\$ 4.150.274,47
(+)	Ajustes firmados no exercício	
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 340.455,62
(+)	Reparcelamentos no exercício	
(+)	Juros/Correções	R\$ -
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 3.809.818,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 43.980.085,31) atingiram 49,62% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁸.

Os repasses à Câmara observaram o limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁹. No entanto, o Executivo realizou repasse extemporâneo ao Legislativo referente à competência de maio, contexto que enseja a expedição de **severa advertência** ao gestor para que obedeça ao disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF²⁰, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Inserida no regime especial para a liquidação dos precatórios, a Municipalidade realizou depósitos no valor de R\$

¹⁸ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

²⁰ **§ 2º** Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3.209.607,96²¹ e promoveu a quitação dos requisitórios de baixa monta (R\$ 473.380,00²²). Segundo cálculos da Fiscalização, nesse ritmo essas dívidas estarão liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017.

Porém, o balanço patrimonial não registra corretamente esses débitos, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia de ATJ e Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE CASA BRANCA, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	15.638.881,45
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	661.331,77
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	14.977.549,68
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	3.209.607,96
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	3.594.019,82
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	12.044.861,63
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	276.919,91
Saldo apurado em 31/12/2017	11.767.941,72

21

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	62.376,15
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	522.337,49
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	473.380,00
Saldo para o exercício seguinte	48.957,49

22



Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore o Controle Interno, assegurando-se da apresentação de relatórios periódicos; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro, e reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Gestão Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Defesa Civil e Tecnologia da Informação; cumpra rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/93; inscreva corretamente as devoluções de duodécimos, pendências judiciais e demais registros contábeis, em atenção aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64); efetue o recolhimento dos encargos tempestivamente, evitando a incidência de multas e juros; averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; atente ao disposto no artigo 14 da LRF quanto à Renúncia de Receitas; evite o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa, aprimorando seu sistema de cobrança e atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; dê pleno atendimento às Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64; e alimente o Sistema AUDESP com dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG 34/2009.

Por fim, acolhendo proposta do d. Ministério Público de Contas, determino a abertura de **autos próprios** para análise da realização de compensação previdenciária no exercício em exame, mediante contratação da empresa Gradim Sociedade Individual de Advocacia (evento 123.37, fls. 14/15 e 27/31).

Determino, ainda, o encaminhamento de **ofício à Receita Federal** do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para que a autoridade fazendária tome ciência dos fatos relatados pela Fiscalização concernentes às compensações previdenciárias e possa adotar, tempestivamente, as medidas que entender cabíveis.

GCECR
CMB